



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 926492 - RS (2024/0240821-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONARDO PEREIRA MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL. SÚMULA VINCULANTE N. 56. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADAPTADO. POSSIBILIDADE. TEMA 993/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reformou decisão de inclusão do apenado em sistema de monitoramento eletrônico, determinando seu recolhimento em casa prisional compatível com o regime semiaberto.
2. A impetrante alega constrangimento ilegal na manutenção do apenado em regime mais severo, sustentando que a Súmula Vinculante nº 56 do STF impede a manutenção em regime mais gravoso por falta de estabelecimento penal adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de estabelecimento penal adequado autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar ao apenado, sem a observância das providências estabelecidas no RE nº 641.320/RS e na Súmula Vinculante nº 56 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. A concessão de prisão domiciliar, em razão da falta de vagas, deve ser precedida das providências estabelecidas no RE nº 641.320/RS, conforme a Súmula Vinculante nº 56 do STF, o que

não foi demonstrado no caso concreto.

6. A análise do pedido demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 926492 - RS (2024/0240821-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONARDO PEREIRA MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL. SÚMULA VINCULANTE N. 56. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADAPTADO. POSSIBILIDADE. TEMA 993/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reformou decisão de inclusão do apenado em sistema de monitoramento eletrônico, determinando seu recolhimento em casa prisional compatível com o regime semiaberto.
2. A impetrante alega constrangimento ilegal na manutenção do apenado em regime mais severo, sustentando que a Súmula Vinculante nº 56 do STF impede a manutenção em regime mais gravoso por falta de estabelecimento penal adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de estabelecimento penal adequado autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar ao apenado, sem a observância das providências estabelecidas no RE nº 641.320/RS e na Súmula Vinculante nº 56 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. A concessão de prisão domiciliar, em razão da falta de vagas, deve ser precedida das providências estabelecidas no RE nº 641.320/RS, conforme a Súmula Vinculante nº 56 do STF, o que

não foi demonstrado no caso concreto.

6. A análise do pedido demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 29 e-STJ:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LEONARDO PEREIRA MARTINS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos que a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo em execução ministerial, para reformar parcialmente decisão que determinou a inclusão do apenado no sistema de monitoramento eletrônico de presos, cassando a inclusão do apenado no programa e determinando o seu recolhimento em casa prisional compatível com o seu regime.

A impetrante sustenta que há constrangimento ilegal na determinação de manutenção do preso em regime mais severo.

Alega que "[...] a súmula vinculante nº 56, determina que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso".

Aduz que, segundo o entendimento do STF, a natureza do crime pelo qual o paciente foi condenado também não configura impedimento para a concessão da prisão domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito, seja cassado o acórdão impugnado, para que seja deferida a prisão domiciliar ao paciente, mediante a inclusão em sistema de monitoramento eletrônico.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de ilegalidade na execução da pena.

Requer, assim, a concessão da ordem para conceder prisão domiciliar ao paciente, mediante a inclusão em sistema de monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de

não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Quanto às controvérsias, a Corte de origem assim se manifestou:

Isso porque a existência de comando sumular afirmando a impossibilidade de manutenção de um apenado em regime mais severo não afasta a necessidade de preservação da individualização da pena, conforme bem destacado pelo STF no julgamento paradigma sobre a matéria no Habeas Corpus 82.959, de Relatoria do Min. Marco

Aurélio. *Necessário que se proceda, assim, a despeito da ausência de vagas para o recolhimento de todos os apenados do regime aberto e semiaberto, triagem daqueles a que se concede o benefício domiciliar. E, nesse campo, a efetivação do beneplácito, que em última esfera alarga, por medida de política criminal, o comando do artigo 117, da Lei de Execução Penal, deve observar o saldo de pena a cumprir do apenado, sua proximidade ou não de nova progressão, bem como a natureza da infração pela qual cumpre pena. A escolha de quais reeducandos devem ou não ser agraciados com o benefício não pode ser aleatória, sem a observância do princípio da individualização, sob pena de se conflitar real injustiça na execução, com a permanência de apenados mais próximos de encerrarem a execução de suas penas, por vezes relativas a fatos sem violência à pessoa e não hediondos, em situação de privação de liberdade, ao passo que outros apenados, com maior saldo a cumprir, oriundos de condenações por fatos mais graves, são postos em liberdade. Diante desse cenário, não se pode aplicar irrestritamente a medida sumular, devendo-se proceder a uma avaliação casuística, com a intenção de se manter, dentro do possível, um critério mais justo de liberação dos apenados privados de liberdade. O primeiro ponto é que se deve priorizar o indivíduo que já se encontra cumprindo pena no regime para o qual se observa a ausência de vagas, não sendo adequado, penso, a outorga direta da prisão domiciliar para apenado recém inserido no sistema semiaberto. Neste aspecto, no julgamento do R Esp 1.710.674/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos(Tema 993), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a inviabilidade de que se conceda "a prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS". Decidiu a Corte Superior, a quem cumpre a interpretação da lei federal no país, por decisão unânime, que "a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto"*¹. Visível, pelo exposto, que a aplicação indiscriminada da prisão domiciliar, sem a observância de critérios específicos e da análise da situação concreta de cada apenado, encontra-se vedada pelo próprio Supremo Tribunal Federal no bojo RE 641.320/RS, do qual resultou na edição da Súmula Vinculante nº 56, interpretação esta reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no R Esp nº 1.710.674/MG. Nesta senda, descabe a inserção de apenados recentemente progredidos em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento, nos casos em que não estiver cumpridamente demonstrado o cumprimento das balizas exigidas pelo STF. Essas premissas não foram, no caso dos autos, cumpridas pelo juízo originário, que pressupôs esses comandos a partir da notória resistência da SUSEPE/RS em cumprir as determinações de transferência de regime, o que não basta para exaurimento da decisão vinculante. Na hipótese concreta, vê-se que o agravado foi condenado a uma pena total de 15 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas, restando, ainda, um saldo de pena aproximado de 07 anos e 02 meses de reclusão (46% da pena total imposta), sem que esteja tão próxima nova progressão (19/10/2026) ou mesmo a concessão de benefícios mais amplos como o livramento

condicional (prevista para 28/09/2024). Não há como sustentar, nesse quadrante, que a situação posta em exame se alinha aos parâmetros fixados no RE 641.320/RS, devendo o órgão da execução privilegiar, quando do deferimento do benefício da domiciliar, apenas os que há mais tempo inseridos na modalidade de cumprimento da pena e/ou mais próximos da obtenção de livramento condicional, e não proceder à inclusão automática e indiscriminada dos presos beneficiados com o ingresso no regime intermediário antecipadamente no programa especial de monitoramento.

A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial n. 1.710.674/MG, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, deu origem ao Tema 993, o qual dispõe que a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, devendo tal medida ser precedida das providências consignadas no RE n. 641.320/RS.

No caso, uma vez que o Tribunal de origem expressamente dispôs que o paciente já se encontra em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. SAÍDA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA VINCULANTE N. 56. REQUISITOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 641.320/RS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado não autoriza a imediata liberação do apenado para a prisão domiciliar,

sendo imprescindível que tal medida seja precedida das providências previstas no julgamento do RE n. 641.320/RS, conforme determina a Súmula Vinculante n. 56. Precedentes.

III - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.131/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0240821-8

HC 926.492 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020436520168210008 20436520168210008 50368606520248217000
80011048620248210001

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONARDO PEREIRA MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.